



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Criciúma

Av. Santos Dumont, S/N - Bairro: Milanese - CEP: 88804500 - Fone: (48) 3403-5397 - Email:
criciuma.fazenda1@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 0300729-20.2018.8.24.0020/SC

AUTOR: C.H.M AVICOLA LTDA

AUTOR: RACOES ESPLANADA EIRELI

AUTOR: M P FOODS ABATE DE AVES LTDA

SENTENÇA

MP Foods Abate de Aves Ltda., CHM Avícola Ltda., Rações Esplanada Eireli ME., Carlos Henrique Machado, Marcel Henrique Thome Machado, Adriano Thome Machado e Samira Maria Thome Machado, requereram o processamento da Recuperação Judicial, objetivando, em síntese, viabilizar a superação da crise econômico-financeira enfrentada.

Ajuizada a ação em 31/01/2018, foi deferido o pedido de processamento do feito em 28/02/2018 em relação as empresas MP Foods Abate de Aves Ltda., CHM Avícola Ltda. e Rações Esplanada Eireli ME. (evento 8) e indeferido o processamento em relação aos autores Marcel Henrique Thome Machado, Adriano Thome Machado e Samira Maria Thome Machado.

Apresentação do Plano de Recuperação Judicial pelas recuperandas em 02/05/2018 (evento 65).

Aprovado o Plano de Recuperação Judicial (evento 317) e homologado o pedido de recuperação judicial (evento 312).

Noticiado pela administradora judicial no evento 528 a não prestação de contas pelas recuperandas e no evento 571 a paralisação das atividades, estas foram intimadas para prestar informações, sob pena de convalidação da recuperação judicial em falência.

Em 15/10/2021, a administradora judicial apresentou manifestação pela convalidação da recuperação judicial em falência em razão do descumprimento do plano de recuperação judicial.

Manifestação do Ministério Público favorável à convalidação em falência (evento 835).

Os autos vieram conclusos.

0300729-20.2018.8.24.0020

310021758971.V18



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Criciúma

É o relatório.

Decido.

Passo à análise do pedido de convolação da Recuperação Judicial em falência.

Não obstante as tentativas em evitar a decretação da quebra das empresas recuperandas, justamente para preservar a continuidade de sua atividade comercial, e, desse modo, o cumprimento do plano de recuperação judicial aprovado na Assembleia Geral de Credores, vê-se que tal intento não resultou o êxito esperado.

Diante das circunstâncias apresentadas até então, considerando a fase em que se encontram os autos e a atual situação econômica das empresas recuperandas, entendo possível sentenciar o feito, já que os elementos de convicção produzidos afiguram-se suficientes.

Cumpre ressaltar a previsão contida nos artigos 73 e 94 da Lei de Falências e Recuperações Judiciais:

Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:

[...]

IV por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1º do art. 61 desta Lei;

[...]

§ 1º. O disposto neste artigo não impede a decretação da falência por inadimplemento de obrigação não sujeita à recuperação judicial, nos termos dos incisos I ou II do caput do art. 94 desta Lei, ou por prática de ato previsto no inciso III do caput do art. 94 desta Lei.

[...]

Art. 94. Será decretada a falência do devedor que:

[...]

III pratica qualquer dos seguintes atos, exceto se fizer parte de plano de recuperação judicial:

[...]



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Criciúma

g) deixa de cumprir, no prazo estabelecido, obrigação assumida no plano de recuperação judicial.

Sobre tais dispositivos, assim ensina a doutrina:

Há que anotar que "A empresa que deve ser preservada para que cumpra sua função social é aquela que se apresenta viável, que demonstra ter a possibilidade de se reerguer, de dar continuidade à atividade desenvolvida e de produzir e gerar lucros futuros, apesar da crise econômico-financeira pela qual passa e que impede sejam honrados momentaneamente seus compromissos" (TJSP; Agravo de Instrumento 2253151-67.2017.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Marcondes; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Tupã - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/10/2018; Data de Registro: 08/10/2018).

Também:

A LREF [...] rompe com a dinâmica das legislações anteriores para considerar a superação da crise econômico-financeira como um modo de satisfação não apenas de interesses de credores e devedores, o que uma solução simplesmente liquidatória já poderia assegurar. Reconhece-se que a preservação da empresa e sua função social assegura também o atendimento dos interesses de terceiros, dos empregados, dos consumidores e de toda a nação. [...] A conciliação desses diversos interesses envolvidos na empresa não significa, entretanto, que a recuperação judicial deverá ser sempre concedida ou assegurada. A interpretação do art. 47 não pode gerar um assistencialismo, em que a recuperação judicial seria concedida independentemente do preenchimento dos requisitos legais, da vontade dos credores em Assembleia Geral ou conservada independentemente do cumprimento do plano ou das demais obrigações sociais. Apenas as empresas viáveis, assim reconhecidas pelos credores em Assembleia Geral, poderão manter atividade eficiente e implementar a função social. Embora a recuperação judicial objetive superar a crise econômico-financeira do empresário e garantir a preservação da empresa, esta apenas implementará sua função social se for economicamente eficiente. Apenas a atividade viável e que garanta o adimplemento de suas obrigações sociais, com a entrega de produto aos consumidores, com o recolhimento dos seus impostos, pagamento de seus trabalhadores e credores, tornará efetiva sua função social (Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência, Ed. Saraiva Jur, 2018, p.190/191).

Ainda, ao tratar da convolação da Recuperação Judicial em Falência por descumprimento do plano, leciona Fábio Ulhoa Coelho que:

Caso na fase de execução, o empresário individual ou a sociedade empresária em recuperação judicial não cumpra o plano homologado ou aprovado pelo juiz, tem lugar também a convolação em falência. Nessa hipótese, os credores serão atendidos, na execução concursal, pelo valor e classificação dos créditos que titularizavam antes do processo de recuperação judicial. EM outros termos, a homologação ou aprovação pelo juiz do plano importou novação ou renegociação



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Criciúma

dos créditos de forma condicional. Os credores aprovaram a substituição de garantias, capitalização de crédito, prorrogação de vencimentos ou qualquer outro meio de recuperação no pressuposto de que o sacrifício de seu direito viabilizaria a superação da crise. Há, por assim dizer, uma cláusula resolutória tácita em qualquer plano de recuperação judicial, que é o sucesso de sua implementação. Na hipótese de desobediência e convalidação da recuperação judicial em falência, opera-se a resolução do plano. Em síntese, a condição sob a qual os credores concordaram em rever seus direitos não se materializou e retornam eles, por isso, ao status quo ante.

Vê-se, portanto, que a lógica do processo de recuperação judicial consiste em viabilizar a permanência das atividades para que a pessoa jurídica supere crise momentânea e remediável.

No caso dos autos, as empresas recuperandas paralisaram completamente suas atividades a mais de seis meses, não havendo qualquer indício de que poderiam retomá-las.

Desse modo, a medida mais adequada é justamente a convalidação da recuperação judicial em falência, medida requerida pela própria administradora judicial e ratificada pelo Ministério Público.

Em caso análogo já decidiu o egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

AGRAVO DE INSTRUMENTO (ART. 522 DO CPC/1973). AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DECRETOU A CONVOCAÇÃO EM FALÊNCIA. RECURSO DA EMPRESA RECUPERANDA. DESCUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E DE OBRIGAÇÕES QUE DECORREM DO REGIME ESTABELECIDO NA LEI Nº 11.101/05. INADIMPLENTO CONFESSADO PELA PRÓPRIA RECUPERANDA, A QUAL APRESENTA JUSTIFICATIVAS DESCABIDAS. TRATAMENTO PRIVILEGIADO A CREDORES DA MESMA CATEGORIA PREVISTA NO PLANO. INADIMPLENTO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR OS CREDORES NO PRAZO FIXADO. DÉBITOS FISCAIS, IGUALMENTE, INADIMPLIDOS. SOCIEDADE EMPRESÁRIA QUE PARTICIPA DE LICITAÇÕES PARA O FORNECIMENTO DE UNIFORMES ESCOLARES A ENTES PÚBLICOS. IMPOSSIBILIDADE DE EMISSÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. MANIFESTA INVIABILIDADE DE SUPERAÇÃO DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA DA EMPRESA RECUPERANDA. DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA QUE SE MOSTRA INEVITÁVEL E ACERTADA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. "Não havendo dados objetivos que permitam supor que a agravante tenha condições de superar sua crise no regime da recuperação judicial, mas, pelo contrário, evidenciada sua incapacidade de cumprir o plano preestabelecido, de manter-se a sentença que convolveu a recuperação judicial em



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Criciúma

falência" (TJSP. AI n. 519.366-4/3-00, rel. Des. Lino Machado, j. 28.5.2008) (TJSC, Agravo de Instrumento n. 0138111-96.2015.8.24.0000, de Blumenau, rel. Luiz Zanelato, Primeira Câmara de Direito Comercial, j. 07-12-2017). Grifou-se.

Da mesma forma, inviável o pedido realizado pelas recuperandas no evento 919 para designação de Assembleia Geral de Credores.

Assim sendo, diante do contexto ora em análise, a convocação da recuperação judicial em falência é a medida que se impõe, conforme previsto nos arts. 61, §1º e 73, IV, ambos da Lei n.º 11.101/2005.

Ante o exposto, CONVOLO a recuperação judicial em falência (art. 73 c/c art. 99, ambos da Lei n. 11.101/05) e DECRETO a quebra, na presente data, das sociedades empresárias **MP Foods Abate de Aves Ltda., CHM Avícola Ltda. e Rações Esplanada Eireli ME.**, fixando o termo legal como sendo o dia 02/11/2017 (90 dias antes do protocolo do pedido de recuperação judicial realizado em 31/01/2018), nos termos do art. 99, II, da Lei n.º 11.101/2005.

Determino a intimação das devedoras para que apresentem, no prazo de 5 (cinco) dias, a relação nominal atualizada dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos créditos, sob pena de desobediência (art. 99, III, da Lei n.º 11.101/05).

Após, dê-se vista ao administrador judicial para manifestação acerca da relação apresentada pela falida no prazo de 15 (quinze) dias.

Vindo aos autos, republique-se a sentença juntamente com a nova relação de credores apresentada pela administradora judicial, para que os credores das devedoras, a teor do contido no art. 99, § 1º, da Lei n.º 11.101/200, fiquem cientes do prazo de 15 (quinze) dias para apresentarem diretamente à administradora judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados pela falida, de modo digital, no site <<http://www.gladiusconsultoria.com.br>>, na aba documentos (art. 7.º, § 1.º, c/c art. 99, V, ambos da Lei n. 11.101/05). Endereço atual da administradora judicial nomeada: GLADIUS CONSULTORIA E GESTÃO EMPRESARIAL S/S LTDA, na pessoa de seu administrador (AGENOR DAUFENBACH JÚNIOR) sito à RUA RUI BARBOSA, n.º 149, salas 405/406, Centro, MUNICÍPIO DE CRICIÚMA, CEP: 88201-120, fone: (48) 3433-8982. Os credores poderão acessar o site <<http://www.gladiusconsultoria.com.br>> para demais informações.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Criciúma

Ficam intimadas as devedoras para que cumpram as obrigações impostas no art. 104 da LRF, sob pena de crime de desobediência (I - assinar nos autos, desde que intimado da decisão, termo de comparecimento, com a indicação do nome, da nacionalidade, do estado civil e do endereço completo do domicílio, e declarar, para constar do referido termo, diretamente ao administrador judicial, em dia, local e hora por ele designados, por prazo não superior a 15 (quinze) dias após a decretação da falência, o seguinte: a) as causas determinantes da sua falência, quando requerida pelos credores; b) tratando-se de sociedade, os nomes e endereços de todos os sócios, acionistas controladores, diretores ou administradores, apresentando o contrato ou estatuto social e a prova do respectivo registro, bem como suas alterações; c) o nome do contador encarregado da escrituração dos livros obrigatórios; d) os mandatos que porventura tenha outorgado, indicando seu objeto, nome e endereço do mandatário; e) seus bens imóveis e os móveis que não se encontram no estabelecimento; f) se faz parte de outras sociedades, exibindo respectivo contrato; g) suas contas bancárias, aplicações, títulos em cobrança e processos em andamento em que for autor ou réu; II - entregar ao administrador judicial os seus livros obrigatórios e os demais instrumentos de escrituração pertinentes, que os encerrará por termo; III - não se ausentar do lugar onde se processa a falência sem motivo justo e comunicação expressa ao juiz, e sem deixar procurador bastante, sob as penas cominadas na lei; IV - comparecer a todos os atos da falência, podendo ser representado por procurador, quando não for indispensável sua presença; V - entregar ao administrador judicial, para arrecadação, todos os bens, papéis, documentos e senhas de acesso a sistemas contábeis, financeiros e bancários, bem como indicar aqueles que porventura estejam em poder de terceiros; VI - prestar as informações reclamadas pelo juiz, administrador judicial, credor ou Ministério Público sobre circunstâncias e fatos que interessem à falência; VII - auxiliar o administrador judicial com zelo e presteza; VIII - examinar as habilitações de crédito apresentadas; IX - assistir ao levantamento, à verificação do balanço e ao exame dos livros; X - manifestar-se sempre que for determinado pelo juiz; XI - apresentar ao administrador judicial a relação de seus credores, em arquivo eletrônico, no dia em que prestar as declarações referidas no inciso I do caput deste artigo; XII - examinar e dar parecer sobre as contas do administrador judicial).

Ordeno a suspensão de todas as ações ou execuções contra as empresas falidas, ressalvadas aquelas previstas no art. 6.º, §§ 1.º e 2.º, da Lei n.º 11.101/2005.

Registre-se a proibição da prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens das falidas, submetendo-os preliminarmente à autorização judicial, na forma do art. 99, VI, da Lei n.º 11.101/2005.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Criciúma

Deverá ser efetuada a lacração dos estabelecimentos comerciais das sociedades empresárias devedoras, nos termos do art. 99, XI, c/c art. 109, ambos da Lei nº. 11.101/2005, autorizando desde já, se necessário for, reforço policial para cumprimento da medida.

Dispensar, por ora, a convocação de Assembleia Geral de Credores para formação do comitê de credores, nos termos do art. 99, XII, já que se trata de faculdade do juízo.

Intime-se o Ministério Público da presente decisão, consoante dispõe o art. 99, XIII, da Lei nº. 11.101/2005.

Comunique-se por carta a falência ora decretada às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência, nos termos do art. 99, XIII, da Lei nº. 11.101/2005.

Oficie-se à Junta Comercial para que proceda com a anotação da falência no registro das sociedades empresárias devedoras, passando a constar a expressão "Falida", a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 da Lei nº. 11.101/2005.

Oficie-se da mesma forma aos Cartórios de Registros de Imóveis das localidades em que as recuperandas tenham estabelecimento, bem como ao Detran, a fim de que prestem informações a respeito da existência de bens em nome das falidas.

Oficie-se, também, à Receita Federal solicitando informações acerca das declarações de imposto de renda das recuperandas dos últimos 5 (cinco) anos, visto que o sistema Infojud não possui tais informações atualizadas.

A consulta ao Banco Central foi realizada nesta data via Sisbajud, nos termos do art. 99, X, da Lei nº. 11.101/2005.

A teor do art. 99, IX, da Lei nº. 11.101/2005, mantenho como administradora judicial a sociedade empresária GLADIUS CONSULTORIA E GESTÃO EMPRESARIAL S/S LTDA, na pessoa de seu administrador (AGENOR DAUFENBACH JÚNIOR) sito à RUA RUI BARBOSA, nº. 149, salas 405/406, Centro, MUNICÍPIO DE CRICIÚMA, CEP: 88201-120, fone: (48) 3433-8982. Os credores poderão acessar o site <<http://www.gladiusconsultoria.com.br>>, para demais informações.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Criciúma

Defiro, após a manifestação das devedoras (as quais deverão ser intimadas no prazo máximo de 2 dias), que o administrador judicial possa realizar acordos nas reclamações trabalhistas, de modo a permitir a imediata habilitação dos créditos trabalhistas perante o juízo falimentar, à luz do que dispõe o art. 22, § 3.º, da Lei n.º 11.101/2005.

Por fim, cumpre ressaltar que as habilitações de crédito realizadas pelos credores nos termos do art. 7º, § 1º, da Lei nº. 11.101/2005, deverão conter as informações mencionadas no art. 9º da mesma Lei, ressaltando-se, desde já, que o valor do crédito deverá ser atualizado até a data da decretação da falência (art. 9º, II, da LRF)¹.

Comunique-se nos autos dos Agravos de Instrumento ativos acerca da presente sentença para verificação de eventual perda do objeto.

No mais, tendo em vista a informação prestada pela administradora judicial de que os bens a serem arrecadados são insuficientes para as despesas do processo (evento 831), publique-se edital com prazo de 10 (dez) dias para manifestação dos interessados, nos termos do art. 114-A, *caput*, da Lei 11.101/05, podendo requer *o prosseguimento da falência, desde que paguem a quantia necessária às despesas e aos honorários do administradora judicial* (Lei 11.101/2005, art. 114-A, § 1º), do contrário, a falência será encerrada.

P.R.I.

Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **SERGIO RENATO DOMINGOS, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310021758971v18** e do código CRC **3ba06a2e**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): SERGIO RENATO DOMINGOS
Data e Hora: 30/11/2021, às 15:49:36

1. Na hipótese de o crédito, embora existente anteriormente à falência ou à recuperação, ter sido calculado com base em data posterior, deverá ser descontado do valor o montante de atualização monetária até a data da quebra ou do pedido de recuperação. A justificativa da dedução dos valores é decorrência de que será aplicada, por ocasião do pagamento do referido crédito, nova correção monetária ao valor obtido e desde a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial até a data do efetivo pagamento. Os juros e demais encargos também apenas são incidentes até a decretação da falência ou distribuição do pedido de



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Criciúma

recuperação judicial. Tanto os juros remuneratórios quanto os moratórios ficarão limitados na falência. [...]
Os juros posteriores à decretação da falência apenas serão exigíveis em face da Massa Falida se houver ativo para a satisfação das obrigações principais de todos os credores (art. 124) (Marcelo Barbosa Sacramone, Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, pgs. 95/96).

0300729-20.2018.8.24.0020

310021758971 .V18